



O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO GESTÃO DO EXCESSO DA FORÇA DE TRABALHO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

Elaine Cristina Costa Pimentel¹

Antônio José de Carvalho Araújo²

RESUMO: O presente artigo propõe-se a analisar o encarceramento em massa no Brasil como gestão do excesso da força de trabalho, a partir da economia política da pena. Existe assim uma conexão estreita entre a ampliação do sistema punitivo na realidade brasileira e os pensamentos de Wacquant e De Giorgi, principalmente em relação ao aumento de contrarreformas ao sistema de proteção social, a exemplo da trabalhista (Lei nº 13.467/2017), da previdência social (Emenda 103/2019) e do teto de gastos públicos (Emenda 95/2016), o que pode conduzir a índices maiores de encarceramento em massa.

PALAVRAS-CHAVE: encarceramento em massa; crise do estado social; economia política da pena; gestão dos excedentes.

ABSTRACT: This article proposes to analyze mass incarceration in Brazil as a way of managing excess workforce, based on the political economy of punishment. There is thus a close connection between the expansion of the punitive system in the Brazilian reality and the thoughts of Wacquant and De Giorgi, mainly in relation to the increase in counter-reforms to the social protection system, such as labor (Law nº 13.467/2017), social security (Amendment 103/2019) and the public spending cap (Amendment 95/2016), which may lead to higher rates of mass incarceration.

KEYWORDS: mass incarceration; crisis of the welfare state; political economy of the penalty; surplus management.

¹ Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL; professora Associada 2 do Curso de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Alagoas. E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas e Juiz Federal. E-mail: antonio.jc.araujo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento da população carcerária é um fenômeno mundialmente observado, denominado pelas criminologias contemporâneas de “encarceramento em massa”, responsável por despertar estudos dos mais variados campos científicos, necessários para motivar os Poderes Públicos a promover novas políticas públicas, tendentes a remodelar o sistema carcerário e, quando preciso, revisar o arcabouço legislativo penal em curso no país.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), entre os anos de 2000 e 2021, a população carcerária do Brasil cresceu desproporcionalmente em relação a sua população. Enquanto no ano 2000 havia 232.755 presos, em 2021 passou-se a 679.577 (Depen, 2022), triplicando o quantitativo em pouco mais de vinte anos. A taxa de aprisionamento, referente ao número de presos por cada 100 mil habitantes, era de 61 em 1990, aumentando consideravelmente para 318,58 em 2021, em 31 anos (Depen, 2022).

Embora seja uma preocupação relevante, os estudos sobre o encarceramento em massa confrontam-se com o chamado populismo penal, representado pelo senso comum, que compreende o crime numa perspectiva meramente individual, limitando-se ao espectro da escolha do indivíduo, independentemente de uma análise criteriosa e científica que contemple aspectos sociais e estruturais. Dessa forma, resiste-se, mais por razões ideológicas, à mera possibilidade de revisão do arcabouço legal punitivo, bem como a qualquer explicação teórica divergente do senso comum.

Observa-se assim um certo comodismo, no contexto de uma sociedade punitiva, optando-se por encarcerar as pessoas do que propriamente refletir sobre a essência do problema, que consiste em aspectos raciais, de gênero, sociais, políticos e econômicos, alguns estruturais.

O tensionamento torna-se maior quando envolvem os direitos humanos das pessoas presas, a partir da identificação da relação entre o modelo de justiça penal e sua seletividade racial, de gênero e de classe. Percebe-se, então, a tentativa de imposição de uma única verdade, como se o sistema de justiça criminal, da forma como apresentado à sociedade, fosse imparcial, igualitário e sobretudo necessário para a proteção de todos.

O elevado aumento da população carcerária, por se tratar de um problema complexo, precisa ser analisado a partir de diversas perspectivas teóricas, algumas que se comunicam entre si. Assim, por exemplo, as teorias que abordam o problema sob a justificativa da relação entre encarceramento e raça se comunicam e reforçam uma aproximação com os estudos que definem

uma conexão estreita com a classe social, considerando que pessoas negras (pretos e pardos) ainda se encontram, em sua maioria, compondo as populações de baixa renda.

Identifica-se a necessidade de se avaliar o encarceramento em massa também a partir de uma reflexão sobre a crise do Estado social, que no Brasil sequer foi totalmente edificado, não chegando a atingir um nível de proteção social suficiente, revelando o aprofundamento das desigualdades sociais e o aumento da pobreza.

Compreende-se que é possível delimitar a temática do encarceramento em massa sob uma perspectiva teórica que, embora não seja suficiente para elucidar todo o problema, poderá conduzir a explicações fundamentais.

O Estado social no Brasil encontra-se referendado pela Constituição de 1988 (Bonavides 2008), a qual apresentou um amplo leque de direitos fundamentais, reconhecidos como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, Constituição Federal) e caracterizados pela aplicabilidade imediata (art. 5, § 1º, Constituição Federal). O que os norteiam são objetivos fundamentais, entre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, III, Constituição Federal).

Entretanto, observa-se que uma contraofensiva neoliberal ascendeu a partir da década de 1970, como um projeto político e ideológico diverso dos trinta anos gloriosos do Estado de bem-estar social, o qual se opôs ao consenso keynesiano.

O presente artigo apresenta reflexões em torno do encarceramento em massa no Brasil como um projeto de gestão do excesso da força de trabalho, que outrora era necessária ao funcionamento do modelo capitalista. Agora, parte-se da premissa de que o excedente não teria mais serventia sequer para baratear o próprio custo da força de trabalho. Pretende-se realizar esse estudo a partir da economia política da pena, baseando-se nas teorias abordadas por Loïc Wacquant (2003) e Giorgi (2017).

Na perspectiva da criminologia crítica, a teoria da economia política da pena compreende a relação entre o esfacelamento do Estado social, a partir da ascensão da ortodoxia neoliberal, com a superação do fordismo, e a resposta apresentada pelo sistema punitivo, que passa a impor um controle sobre o excedente da força de trabalho. Este processo se revela, segundo Wacquant (2003), na passagem do Estado social para o Estado penal.

Para tanto, num primeiro momento, será apresentado o fenômeno do encarceramento em massa, com as suas considerações teóricas, observando-se a realidade do sistema carcerário

do Brasil. Na sequência, será investigada a crise do Estado social, abordando a ascensão e a contraofensiva neoliberal, que se comporta de forma antagônica ao modelo de proteção social, o que se revela necessário para a compreensão da passagem ao Estado penal, na visão de Loïc Wacquant (2003) e sua relação com o sistema punitivo do Brasil.

Em seguida, é analisado o fenômeno socioeconômico do encarceramento em massa a partir da economia política da pena, compreendendo previamente o que seria o excesso da força de trabalho, para finalmente investigar o controle da “multidão”, na visão de Giorgi (2017).

2 O FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

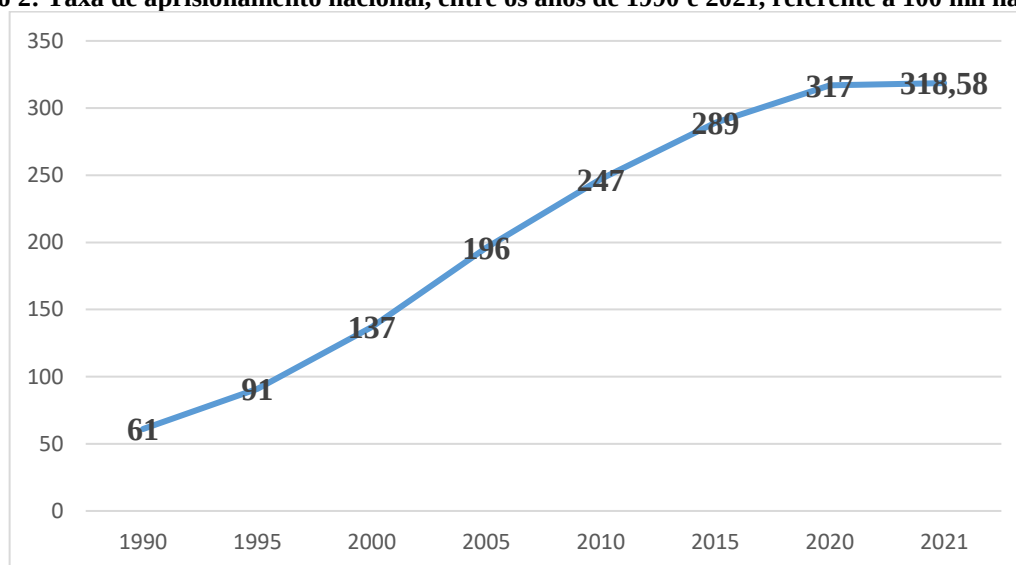
É possível inferir que houve, no Brasil, a partir do *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), uma expansão do Direito Penal, potencializada nas últimas décadas. No ano 2000, havia 232.755 presos no Brasil, enquanto em 2021 foram registrados 679.577 (Depen 2023), um aumento de 291%. Se em 1990 havia 61 presos para cada 100 mil habitantes, em 2021 passou para 318,58 (Depen 2023).

Gráfico 1: Relação entre o aumento da população prisional e o crescimento da população entre os anos 2000 e 2021



Fonte: DEPEN (2021)

Gráfico 2: Taxa de aprisionamento nacional, entre os anos de 1990 e 2021, referente a 100 mil habitantes³



Fonte: DEPEN (2021)

Em que pese o aumento alarmante do número de presos e da taxa de aprisionamento, há uma grande receptividade do encarceramento em massa perante a sociedade, o que se explica, conforme pontua Sánchez (2013), com a perspectiva de que a expansão do Direito penal garantiria proteção social, ou seja, uma ideologia que relaciona o aumento das prisões a uma suposta sensação de tranquilidade. Para o autor, a tendência expansiva do Direito Penal pode ser associada à produção de certo consenso sobre as “‘virtudes’ do Direito Penal como instrumento de proteção dos cidadãos”.

Contudo, essa percepção da sociedade, de que a expansão do Direito penal é essencial para a garantia e proteção de todos, não leva em consideração que o sistema de justiça criminal atua de forma não isonômica, com seletividades que envolvem critérios de raça, gênero e classe social. Borges (2019) avalia que o sistema, na verdade, não promove segurança, mas sim uma repressão: “A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão”. Borges (2019) esclarece ainda que existe uma grande seletividade do sistema de justiça penal, o qual escolhe alvos específicos.

Na atual população carcerária, excluindo-se os que estão sob custódia das polícias, de um total de 670.714, pouco mais de 67% são negros e pardos (Depen 2023), restando evidente que a questão da raça não pode ser desconsiderada. Verifica-se que existe uma segregação a partir do aprisionamento primordialmente de negros e pardos, sendo então possível classificar

³ Excluem-se do cálculo presos em prisão domiciliar a partir de 2020.

o encarceramento como um reflexo do processo de escravidão que existiu no Brasil, e do racismo que se perpetua até os dias atuais.

Analisando pesquisas sociais das décadas de 50 e 60, Nascimento (2016) apresentou um retrato da segregação racial no Brasil, que vai desde as moradias em favelas, ocupadas por pessoas negras, em sua grande maioria, até a discriminação do emprego, para denunciar ao final os limites e o aprisionamento moderno aos afro-brasileiros: “Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação – no emprego, na escola – e trancadas as oportunidades que lhe permitiriam melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive”.

Para Borges (2019), não há como se falar em democracia racial, quando os dados demonstram que a população negra representa a maior parcela do encarceramento no Brasil: “O debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação dessa instituição no país”.

Wacquant (2003) também reconhece a relação entre o encarceramento e a raça, a partir de números e dados estatísticos que demonstram que ele é seletivo, sendo em sua maioria formado por negros e latinos.

A condição da classe social identifica-se com a raça, tendo em vista que as pessoas negras estão entre as mais pobres do país, de modo que os números reforçam a seletividade do sistema de justiça criminal, uma relação analisada também por Borges (2019). Para a feminista negra, é preciso validar que pessoas negras são 76% entre as mais pobres no Brasil e que três em cada quatro pessoas negras estão presentes entre os 10% com a menor renda do País. Afirmar ainda que, em 2015, os rendimentos de negros e negras representava, em média, apenas, 59,2% do rendimento das pessoas brancas, isso sem olvidar as políticas afirmativas e de incentivo que foram implementadas no Brasil nos últimos anos (Borges 2019).

Outro elemento fundamental para a compreensão do encarceramento em massa, que não pode ser desconsiderado, diz respeito ao gênero, especialmente com alusão à lei de drogas (lei nº 11.343/2006), uma vez que a tipificação legal representa o principal motivo de prisões das mulheres no Brasil. Para se ter uma ideia, de acordo com o *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* do DEPEN, 17.134 mulheres encontram-se presas até dezembro de 2021 por crimes relacionados à lei de drogas, o que equivale a mais de 55% das prisões de mulheres no Brasil (de um total de 30.947 presas) (Depen 2023).

O aumento do encarceramento remete inevitavelmente à ascensão do Estado Policial, que ocorre a partir do esgarçamento do Estado providência, conforme analisam Wacquant (2003) e Giorgi (2017). Para Wacquant (2003), o Estado Penal substitui o Estado social, Revista da ESMAL, Maceió, n. 08/2023: e21026.

expandindo-se para responder ao aumento da pobreza e dos marginalizados. Para aprofundar o debate em torno do tema, é importante abordar a crise do Estado social e sua relação com a expansão do Estado penal.

2 DO ESTADO SOCIAL AO ESTADO PENAL

2.1 A CONTRAOFENSIVA NEOLIBERAL E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

O Estado liberal, ao se defrontar com a crescente exclusão social, foi incapaz de conciliar os interesses antagônicos de trabalhadores e de detentores dos meios de produção, de modo que, ainda no século XIX, surgiu o embrião do que seriam os direitos sociais, que se fortaleceram propriamente com as Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919.

Após a Segunda Guerra Mundial, baseando-se em programas de cunho intervencionista na ordem econômica e reconhecimento de direitos sociais, o Estado social tornou-se o pacto político vencedor, preponderando as ideias keynesianas, de modo a incluir a implantação de sistemas de proteção social, seguridade e negociações trabalhistas (Hobsbawm, 1945).

A população carcerária, por sua vez, no período que se seguiu após a Segunda Guerra Mundial, conforme preceitua Giorgi (2017), não era alarmante, não havendo que se falar em encarceramento em massa. Justificava-se essa estabilidade, entre outros fatores, através do robustecimento do Estado social e da introdução de formas de controle alternativas ao cárcere, cenário esse que passou a mudar a partir da década de 1970.

O Brasil também adotou o modelo de Estado social a partir da Constituição de 1934, com inspiração na carta de Weimar de 1919 (Bonavides 2008). Apresentava-se assim um aspecto social, não existente em Constituições precedentes, entretanto a proteção aos direitos fundamentais foi garantida, conforme as lições de Bonavides (2008), após o predomínio do constitucionalismo, propriamente com a Constituição de 1988.

Contudo, as Constituições sociais que, desde o seu início, especialmente no tocante à efetividade dos direitos sociais, sofreram resistências, passaram a ser suspensas a partir da crise econômica da década de 1970 (Bercovici 2020), tratando-se de uma contraofensiva, que ficou conhecida como neoliberalismo.

Segundo pontua Harvey (2014), o neoliberalismo parte do pressuposto de que o Estado não possui informações necessárias para identificar os sinais do mercado e que grupos de interesses poderosos se aproveitarão do ente público em seu próprio benefício. Por isso, o

neoliberalismo associa-se à pretensão para reduzir o Estado a um nível mínimo, fortalecendo a ideia de livre mercado como um caminho hábil a propiciar desenvolvimento.

O neoliberalismo recebeu um novo marco político a partir do que se denominou “Consenso de Washington”, elaborado em 1989 por representantes da alta burocracia das agências econômicas dos Estados Unidos, das organizações financeiras internacionais (FMI, Banco Mundial), economistas (contribuições da escola austríaca dos monetaristas e da escola de Chicago) e do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. Expressão cunhada pelo economista John Williamson, o “Consenso de Washington” foi um programa criado especialmente para a América Latina, prometendo a retomada do desenvolvimento, a partir de aprovação de contrarreformas estatais, com privatizações e desregulamentação da economia (Martins, 2011). O resultado foi a adesão a contrarreformas de austeridade, com consequente redução de políticas públicas e esvaziamento de direitos sociais prestacionais.

De uma forma muito precisa e perspicaz, Zaffaroni e Santos (2020) avaliam que as ideologias que defendem a redução do Estado a um padrão mínimo, na verdade, refletem, por outro lado, uma pretensão de seu fortalecimento apenas em uma perspectiva penal: “Outra mentira é aquela que pretende reduzir o Estado ao mínimo, porque se deseja, na realidade, fortalecê-lo como um Estado policial, inventando supostos benefícios dessa degradação para a mera manutenção da ordem pública (repressão)”.

Dardot e Laval (2016) identificam a origem de uma “racionalidade neoliberal”, instaurada como o “único quadro de inteligibilidade da conduta humana”, produzindo subjetividades e influenciando os comportamentos e os modos de relacionamentos entre as pessoas, com base no modelo do mercado.

Os laços da solidariedade social são substituídos por condutas individualizadas das pessoas, por meio das quais leis de mercado preponderam, com os indivíduos isolados, sozinhos, atomizados e em estado de competição entre si, cujas consequências são delineadas por Sánchez (2013): a crise do modelo do Estado de bem-estar na sociedade pós-industrial, o que leva a uma sociedade competitiva e marginalizante, com desemprego e migrações voluntárias ou forçadas, que implicam choque de culturas.

A crise do Estado de bem-estar influenciará potencialmente a expansão do Direito penal, a partir da sociedade pós-industrial, uma vez que, conforme Sánchez (2013), identifica-se o crescimento da institucionalização e da sensação social da insegurança. Isso por si só gera, na concepção de Sánchez, uma “criminalidade de massas”, constituindo assim a chamada “sociedade de risco”. As consequências são a expansão de movimentos como o “lei e ordem” (Sánchez, 2013).

Para Batista (2012), o neoliberalismo é o responsável por aproximar o sistema penal da política, especialmente aumentando o controle social em relação aos mais pobres: “O singular do neoliberalismo foi conjugar o sistema penal com novas tecnologias de controle, de vigilância, de constituição dos bairros pobres do mundo em campos de concentração”. Nesse contexto, é peculiar a forma como são desenvolvidas as narrativas acerca das favelas brasileiras, como se fossem um reduto do mal e do crime, devendo por consequência serem vigiadas e punidas (Terra; Carvalho, 2015).

Diferenciando o sistema de controle social punitivo do período keynesiano para o que consideram a fase da “distopia totalitária”, referente ao totalitarismo financeiro, Zaffaroni e Santos (2020) esclarecem que, no primeiro, o controle se relacionava ao modelo produtivo industrial, de modo que o seu alvo, eram os que não consumiam, seja porque não queriam ou porque não podiam consumir (os excluídos) (Terra; Carvalho, 2015). Em relação à fase do totalitarismo financeiro, Zaffaroni e Santos (2020) esclarecem que o sistema de controle social, em que pese permanecer repressivo, alterou-se radicalmente, considerando os seus objetivos de seleção, divisão e segregação, posto que o seu objetivo passou a se relacionar com uma proposta de concentração de riqueza, significando, portanto, o controle dos excluídos, para que dessa forma permaneçam. Nesse sentido, o totalitarismo corporativo enseja a inclusão de uma minoria e a exclusão de uma maioria no contexto de concentração crescente de riqueza, razão pela qual o controle social se volta à contenção dos excluídos por fatores estruturais, favorecendo uma maior criminalizadora sobre as comunidades controladas (Terra; Carvalho, 2015).

Ou seja, antes, na era do keynesianismo, admitia-se que a exclusão podia ser conjuntural, com a possibilidade de inclusão social, ao passo que, na era neoliberal, ela passa a ser estrutural, consistindo em um projeto de poder, de modo que o sistema de controle punitivo assume, como objetivo principal, a contenção dessa ampla parcela da sociedade.

2.2 A VISÃO DE LOÏC WACQUANT E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Wacquant (2003) delimita seus estudos no cenário dos EUA, entretanto sua construção teórica ganhou importância para a comparação com as realidades e conjunturas de outros países, porque identifica, de forma elucidativa e com uma compreensão sólida, o problema do encarceramento a partir das transformações do Estado social, para o que ele denomina de Estado penal, sendo possível perceber a semelhança em outras realidades sociopolíticas.

Para Wacquant (2003), o Estado social nos EUA poderia ser chamado de caritativo, considerando a sua menor amplitude, quando comparado ao estado de bem-estar social europeu. Entretanto, de forma peculiar, observa Wacquant (2003) que até mesmo o Estado social, nos moldes dos EUA, também é instrumentalizado, da mesma forma que o Estado penal, para a punição dos pobres, considerando as formas restritivas, limitadas e seletivas de acesso das pessoas aos benefícios do Estado-providência.

Ele esclarece que, em que pese o agravamento das desigualdades sociais, que justificariam um aumento das políticas públicas, o denominado Estado caritativo americano vinha reduzindo os seus benefícios, redistribuindo, por outro lado, as riquezas às elites econômicas (Wacquant, 2003).

Wacquant (2003) entende que a crise do Estado social é um processo resultante do abandono do consenso keynesiano, ao passo que sua transformação em um Estado penal é o aprofundamento do sistema punitivo, necessário para o confinamento dos negros após a crise dos guetos e dos movimentos reivindicatórios de direitos civis da década de 60. Assim, identifica a destruição deliberada do Estado social e a hipertrofia súbita do Estado penal como dois desenvolvimentos concomitantes e complementares, os quais respondem ao abandono do contrato salarial fordista e do compromisso keynesiano em meados dos anos 1970 e, concomitantemente, dão ensejo à crise do gueto como instrumento de confinamento dos negros que culmina com a revolução dos direitos civis e com grandes confrontos urbanos da década de 1960 (Wacquant, 2003).

É possível aproximar as categorias teorizadas por Wacquant (2003) da chamada “racionalidade neoliberal” reconhecida por Dardot e Laval (2016), os quais identificam a existência de uma imposição para que as pessoas se autogovernem, enfatizando a competição entre si, o que tende a moldar suas subjetividades. Para Wacquant (2003), também há uma imposição para que os pobres se responsabilizem por si, sob pena de serem recolocados em empregos precários ou sujeitos a medidas punitivas. Dessa forma, a guerra contra a pobreza passa a ser substituída pela guerra contra os pobres, que são instados a assumir a responsabilidade por si próprios, sob pena de se verem atacados por uma saraivada de medidas punitivas e vexatórias destinadas, se não a recolocá-los no caminho certo do emprego precário, pelo menos a minorar suas exigências e, portanto, seu peso fiscal (Wacquant, 2003).

No modelo fordista, quando ainda predominava o Estado de bem-estar social, havia o objetivo da “reeducação” e da “ressocialização” dos presos, considerando que eles poderiam ser reaproveitados no modelo de produção. Entretanto, esse modelo chega ao final na década de 1970, de modo que os presos passam a ser excedentes estruturais. Wacquant (2003) então

refere-se ao avanço do Estado penal como uma solução encontrada pelos EUA, para conter o aumento da pobreza, identificando esse processo como consequência da redução do Estado social: “Na medida em que se desfaz a rede de segurança (*safety net*) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (*dragnet*) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano” (Wacquant, 2003).

Essa passagem para o Estado penal se realiza, segundo Wacquant (2003), de duas formas. A primeira consiste nas reformas que condicionam o acesso às prestações do Estado-providência, através de imposições rigorosas, desproporcionais e humilhantes. A segunda consiste na contenção dos pobres, que resulta no encarceramento em massa. Ressalta-se então a política de combate às drogas como responsável pelo aumento astronômico da população carcerária (Wacquant, 2003).

É possível identificar no Brasil, à semelhança do pensamento de Wacquant (2003), as contrarreformas que visam à redução de direitos relacionados à seguridade social, notadamente a trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o teto de gastos públicos (Emenda Constitucional 95/2016) e a previdência social (Emenda Constitucional 103/2019).

Com o objetivo principal de limitar os gastos sociais, foi promulgada a Emenda Constitucional 95/2016, com prazo de vigência de até vinte exercícios financeiros, criando um teto de gastos públicos. Para os exercícios financeiros posteriores ao ano de 2017, o teto de gastos públicos equivale ao valor do limite referente ao ano de 2016, corrigido apenas pela variação inflacionária (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), conforme o art. 107, §1º, II do ADCT, incluído pela EC 95/2016. Portanto, o teto de gastos não prevê outras alternativas, que não o índice de inflação, para fins de sua atualização, o que se revela problemático, posto que a piora dos indicadores sociais de pobreza ou questões demográficas, como o envelhecimento da população, podem exigir aumento dos gastos sociais. Desse modo, o teto de gastos públicos poderá provocar um retrocesso nos níveis de proteção social consolidados, com o consequente esvaziamento dos direitos sociais fundamentais.

A pobreza no Brasil aumentou, evidenciada a partir da “síntese de indicadores sociais” do IBGE (Belandi, 2022), que identificou, no ano de 2021, 62,5 milhões de pessoas, atingindo o maior nível desde o ano de 2012, o que equivale a 24,9% da população. Entre estas, 17,9 milhões de pessoas, ou 8,4% da população, encontrava-se na extrema pobreza, vivendo com menos de R\$ 168,00 mensais por pessoa. Isso significa que o Estado brasileiro deve atuar, nos termos do art. 3º, III, da Constituição de 88, para implementar políticas públicas, tendo em vista a necessidade de efetivar os direitos sociais para as populações excluídas. Entretanto, como

resposta ao aumento da pobreza, observa-se tanto a ampliação do sistema punitivo, como a insuficiência do Estado social, além da aprovação de contrarreformas estruturais.

A efetividade dos direitos sociais enfrenta, portanto, um limite de gastos a partir das capacidades financeiras do Estado, conhecido teoricamente como “reserva do possível” (*Vorbehalt des Möglichen*), aliado a uma ideia predominante, de que apenas o que se considera “mínimo existencial” pode ser exigido a título de direitos fundamentais.

A segunda forma de se identificar a passagem ao Estado penal, segundo Wacquant (2003), consiste na contenção dos pobres, a partir do sistema punitivo, o que resulta no encarceramento em massa, chamando a atenção para a política de combate às drogas como responsável pelo aumento astronômico da população carcerária.

Dentre os crimes praticados que resultaram em encarceramento, conforme registros atualizados até dezembro de 2021, e publicados pelo levantamento nacional de informações penitenciárias do DEPEN, em primeiro lugar se encontram os crimes contra o patrimônio, com 300.268 presos, sendo 293.089 homens e 7.179 mulheres. Em segundo lugar, encontram-se os crimes tipificados na lei de drogas (leis 6.368/76 e 11.343/06), com 219.398 presos, sendo 202.264 homens e 17.134 mulheres (Wacquant, 2003). Considerando apenas essas duas categorias de crimes somadas, patrimônio e lei de tráfico de drogas, ambas revelam 519.666 presos, o que equivale a 69,3% das prisões (de um total de 749.233 presos).

Os números relacionados ao elevado encarceramento em razão do enquadramento na lei de drogas dizem respeito à política adotada pelo Brasil, representando mais de 32% dos encarcerados. É a chamada “guerra contra as drogas”, cuja nova legislação, a Lei nº 11.343/06, tratou de facilitar, sob inspiração americana, a apuração do crime e sua consequente condenação, tipificando inúmeras condutas, e por isso permitindo a prisão de qualquer pessoa que possa ser enquadrada nas condutas previstas nos tipos penais (Valois, 2021). Em importante obra sobre o tema, Valois (2021) critica a chamada política da “guerra às drogas” e de seus critérios alheios à dogmática penal, que desconsidera as contribuições de pesquisadores da área, relacionando os juízes a essa “guerra”, pois as condutas rigorosas dos magistrados acabam por legitimar e ampliar a incidência do tipo penal, ao invés de diminuí-la (Valois, 2021).

Valois (2021) atribui à legislação da guerra contra as drogas, a Lei nº 11.343/06, o que considera um encarceramento fácil das pessoas, explicando assim o crescimento desse fenômeno nos últimos vinte anos. Ele analisa como os verbos tipificados revelam um interesse punitivo do Estado, dissociado do dolo de comércio, como no caso das condutas de “trazer consigo” e “ter em depósito” drogas, entre as que tipificam o crime de tráfico. Para ele, isso revela o interesse do Estado em tornar o poder punitivo cada vez mais discricionário, de modo

a minimizar a necessidade de comprovação de dolo de comércio pela jurisprudência, o que torna a posse de uma substância a justificativa para “para que o Judiciário decida se o possuidor pensava, especulava ou tentava com ela praticar uma atividade de comércio” (Valois, 2021).

Referindo-se ao encarceramento em massa nos EUA, Alexander(2017) afirma que a guerra contra as drogas é definida por uma questão de raça, com métodos aplicados em bairros mais pobres que jamais seriam admitidos em localidades que predominassem brancos e de classe média, o que resulta em aumento da população carcerária em relação a afro-americanos e latinos.

Observa-se, porém, que a prisão deixa de ser um espaço em que se confrontam as divergências teóricas acerca do papel da pena, seja a reinserção, punição ou neutralização, para assumir um caráter pragmático, na concepção de Wacquant (2003). Ao fazer circular o fluxo interminável de acusados e detentos, o sistema minimiza os incidentes decorrentes do amontoamento de populações díspares, difíceis e até mesmo hostis, no sistema punitivo (Wacquant, 2003).

É nesse sentido que o pensamento de Wacquant (2003) se aproxima da perspectiva de Giorgi sobre a economia política da pena, sobre a qual trataremos a seguir.

3 A ECONOMIA POLÍTICA DA PENA: O CONTROLE DA “MULTIDÃO”, NA VISÃO DE ALESSANDRO DE GIORGI

A partir da segunda metade dos anos de 1970, a criminologia de cunho marxista começa a analisar os sistemas punitivos contemporâneos, partindo da análise das profundas transformações da era pós-keynesiana, após a ascensão da ortodoxia neoliberal. É nesse contexto que Giorgi (2017) desenvolve seus estudos, esclarecendo a relação entre a economia e o controle social, no sentido de reconhecê-la como de “uma orientação de criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social”. Assim, aproxima as formas de produzir e determinadas modalidades de punir.

Para Giorgi (2017), não há mais controle social das instituições, da forma como realizada outrora, devido às profundas transformações que deram fim à era fordista. Por consequência, não havia mais a necessidade de ensinar e domesticar a força de trabalho, já que esta seria agora, com a ascensão neoliberal, excedente. Entretanto, o que fazer com esse excedente? Giorgi (2017) identifica o encarceramento como uma resposta do Estado penal ao excedente da força de trabalho. O encarceramento em massa reflete-se, portanto, na visão de

Giorgi (2017), na gestão do Estado em relação aos excedentes da força de trabalho, resultantes da era pós-fordista.

Nos tempos do *Welfare State*, o controle social disciplinar era necessário, porque se compreendia que pobres, os ditos “vagabundos” e “prostitutas”, poderiam ser transformados em uma massa de trabalhadores, consolidando a força de trabalho necessária para a expansão da sociedade industrial (Giorgi 2017).

Sem força de trabalho, na concepção marxista, não haveria “mais-valia”. Para a teoria marxista, o valor final de um produto é igual ao valor dos insumos, mais o valor adicionado pelos trabalhadores na produção. Assim, o lucro vai ocorrer apenas se o valor adicionado exceder os custos salariais da força de trabalho. Em outras palavras, a mais-valia é a diferença entre o valor-adicionado pelos trabalhadores e o valor da força de trabalho. Verifica-se assim que ocorre a exploração dos trabalhadores, posto que eles trabalham mais tempo que o necessário para produzir os bens e serviços que eles controlam. Neste tempo excedente, os trabalhadores laboram de graça, explorados, portanto, pela relação social.

Observa-se, então, que sem mais-valia não haveria trabalho assalariado ou produção capitalista, paralisando assim o sistema. Entretanto, da mesma forma, também é verdade que sem força de trabalho, não haveria que se falar em mais-valia (Fine; Saad Filho, 2021). Por isso, até a era fordista, o controle social, inclusive com a utilização do sistema punitivo estatal, era essencial para a manutenção do sistema produtivo, o que consolida a prisão “como dispositivo orientado à produção e à reprodução de uma subjetividade operária” (Giorgi, 2017). Espera-se, portanto, que a penitenciária produza uma nova categoria de indivíduos, os quais estejam predispostos a obedecer às ordens e respeitar ritmos de trabalho regulares.

Para Giorgi (2017), o excedente da força de trabalho, provocado pela era pós-fordista, resulta na formação de uma “multidão”, que não possui identidade de classe, ao contrário do proletariado, que era um sujeito revolucionário, na concepção marxista. A multidão seria então o excesso daquilo que deveria ser controlado.

São o aumento do desemprego e as crises econômicas, bem como as profundas transformações na concepção do Estado social, que passa a ser neoliberal, que refletem a necessidade de controle do excesso da força de trabalho, que se dá por meio do Estado policial, conforme expõe Giorgi. O aumento do encarceramento correspondeu à redução do amparo às famílias pobres, da assistência social e da ajuda às pessoas desempregados (Giorgi, 2017).

Essa transformação e suas consequências não são percebidas naturalmente. Pelo contrário, posto que, em que pese ter havido uma expansão do Direito penal, há na verdade, conforme relatado anteriormente, uma grande receptividade da sociedade, que vê esse processo

como uma garantia de proteção social (Sanchez, 2013). Ora, se há uma crise do Estado social e do fordismo, com consequente aumento da pobreza e da exclusão social, além de uma nova ideologia que impõe um comportamento atomizado e individualista, esgarçando os laços de solidariedade, resta evidente que o medo, revelado na necessidade de proteção, acabe por fazer as pessoas aceitarem a ascensão desse Estado penal. Giorgi (2017) compreende como as instituições de controle são expressões de poder de uma classe dominante, e não a serviço do bem de todos, porque tendem a ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista, no qual se torna a expressão de um poder de classe (Sanchez 2013).

A gestão do excedente da força de trabalho revela-se na necessidade de controle das multidões, não havendo como reduzir os riscos provocados por essas pessoas, posto que o sistema econômico proposto não admite a inclusão. Não há, portanto, sequer interesse em incluí-las (Sanchez, 2013).

Baratta (2021), abordando o fenômeno no contexto dos pressupostos da criminologia crítica, revela uma estreita conexão entre a pobreza e a seleção para a composição das chamadas “populações criminosas”. Ele ressalta, inclusive, as características dessa classe social, excluída economicamente, considerando os níveis e a precarização de seu trabalho, bem como as consequências a partir de problemas enfrentados na socialização das pessoas, reconhecendo que a seletividade que define as “populações criminosas” coincidem com o subproletariado e grupos marginais, para os quais o *status* de criminoso é atribuído.

O sistema penal então abole a pretensa racionalidade disciplinar, para assumir o que Giorgi (2017) classifica como atuarial. Para o autor, a gestão do excedente da força de trabalho não considera apenas que as pessoas excluídas possam praticar crimes, quando na verdade elas passam a se tornar (elas mesmas) o próprio crime, e como tal, serão tratadas.

Considerando apenas as duas principais categorias de crimes somadas, patrimônio e lei de tráfico de drogas, ambas revelam 519.666 presos, o que equivale a 69,3% das prisões (de um total de 749.233 presos) (Depen 2023). Observa-se assim uma conexão da realidade carcerária brasileira com o controle do excedente da força de trabalho, identificada por Giorgi (2017), posto que são crimes (patrimoniais e relacionados à lei de drogas), em sua maioria, praticados por pessoas sem renda ou em situação de pobreza, com baixo grau de escolaridade.

4 CONCLUSÃO

O encarceramento em massa é uma realidade que não pode ser desprezada, exigindo uma profunda reflexão, posto que o seu crescimento revela um futuro excludente em relação à grandes contingentes populacionais, cujos direitos humanos estão sendo vilipendiados.

O presente estudo tratou de apresentar as hipóteses teóricas existentes acerca do encarceramento em massa, considerando a possibilidade de conexão entre elas. A delimitação do estudo se estabeleceu a partir da teoria da economia política da pena, considerando a crise do Estado social e a ascensão de um modelo diverso, denominado neoliberalismo, responsável pela introdução de um Estado penal.

Demonstrou-se que o período em que prevaleceu o Estado de bem-estar social mantinha-se um controle social, considerando a punição como forma de enquadramento das pessoas para tornarem-se força de trabalho, necessária para a manutenção do modelo fordista capitalista.

Entretanto, com a crise do Estado social, uma contraofensiva neoliberal esgarçou os laços de solidariedade, assumindo, em relação à gestão dos pobres, conforme Wacquant (2003), a forma de um Estado penal, conforme a teoria da economia política da pena. Segundo Giorgi, passou-se a gerir o excedente da força de trabalho, com base em um modelo atuarial, considerando que os excedentes seriam não mais circunstanciais, mas sim estruturais.

O excedente da força de trabalho passa, então, a ser controlado e punido pelo simples fato de ser composto por pobres e excluídos, sem adoção de ideais de ressocialização. Esse processo é imposto como natural, e aceito pela sociedade, que acredita estar coberta por um modelo de proteção, que supostamente protegeria a todos.

Observou-se o aumento do encarceramento no Brasil nos últimos anos, decorrente de diversos fatores. As pessoas presas, em sua maioria, são pardas e negras, e os crimes, majoritariamente, classificam-se contra o patrimônio e tipificados na Lei de Drogas, esta última também a que mais leva mulheres ao encarceramento.

Tendo em vista a estreita ligação entre pobreza e raça, observou-se que o sistema punitivo é seletivo, demonstrando que falar em encarceramento exige uma abordagem acerca das consequências do longo processo de escravidão que assolou o país, e da permanência de consequências estruturais. A legislação de drogas reflete a “guerra às drogas”, em um modelo punitivo que apenas facilita o encarceramento, e ainda de forma seletiva.

Assim, se antes admitia-se que a exclusão podia ser conjuntural, na era neoliberal ela passa a ser estrutural, de modo que o sistema de controle punitivo assume, como objetivo principal, a contenção dessa ampla parcela da sociedade, gerindo os chamados indesejáveis.

Há uma conexão estreita entre a realidade brasileira e os pensamentos de Wacquant (2003) e Giorgi (2003), tanto no que consiste nas assertivas acerca da raça como componente que justifica a ampliação do Estado penal, a partir do que se demonstrou acerca do encarceramento em massa, bem como em relação ao aumento de contrarreformas ao sistema de proteção social do Brasil, a exemplo da trabalhista e da previdência social (Brasil, 2019).

No Brasil vigora um modelo de Estado social, consubstanciado em uma Constituição com forte caráter protetivo, albergando um amplo rol de direitos fundamentais e com objetivos expressos, que se revelam na obrigação estatal de promover um planejamento, visando sobretudo ao desenvolvimento, para fins de erradicação da pobreza e em respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, também é alvo das políticas de austeridade fiscal, voltados ao desmonte de políticas públicas necessárias para a concretização de direitos fundamentais. Entretanto, se o grau de proteção social alcançado no Brasil ainda é insuficiente, é possível concluir que o esfacelamento do Estado social e as políticas públicas prestaciona, aliados à expansão do poder punitivo, poderá conduzir a índices maiores de encarceramento em massa, em prejuízo de homens e mulheres pobres e negros.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BARATTA, Alesandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BELANDI, Caio. **Síntese de Indicadores Sociais**: em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. [s.l]: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 27 fev.2023.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. [Brasília]: Presidência da República, 2016.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**.

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. [Brasília]: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. [Brasília]: Presidência da República.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Julho a dezembro de 2021. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FINE, Ben; SAAD FILHO, Alfredo. **O Capital em Marx**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: história e implicações. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

HOBBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos, o breve século XX 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013.

TERRA, José Maria; Carvalho, Thiago Febres de. **Justiça Paralela**: criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub) cidadania em uma favela do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. São Paulo: D'Placido, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: tirant lo Blanch, 2020.